



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0001303-58.2010.815.0211**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Agravante** : Gildivan Lopes da Silva  
**Advogado** : Rafael Santiago Alves – OAB/PB nº 15.975  
**Agravado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. SENTENÇA MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO EM PEÇA AVULSA. NÃO ATENDIMENTO PELO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO.**

- O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no art. 1.021, reprodução do então art. 557, do Código de Processo Civil, não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas, competindo ao embargante unicamente demonstrar que a decisão não atendeu aos parâmetros delineados no citado dispositivo e que por isso o julgamento

deveria ser pelo colegiado.

- O benefício da justiça gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

- Inviável a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o agravo interno.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 599/609, interposto por **Gildivan Lopes da Silva**, contra a decisão monocrática proferida às fls. 532/538, que não conheceu a **Apelação** outrora forcejada pelo recorrente, nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, e, após um breve resumo da lide, postula a reconsideração da decisão guerreada, alegando, para tanto, fazer jus ao benefício da justiça gratuita, nada obstante o pedido ter sido realizado na petição recursal, de acordo com entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Requer, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 613/616, da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, defendendo a necessidade de se comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso apelatório, o que ensejaria o desprovimento do agravo interno.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, porquanto, ao declinar as sublevações ventiladas na apelação, ficou nítida a intenção de discutir a matéria outrora exposta, no entanto, *data venia*, o agravo interno não se presta a dita finalidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. [ART. 557, § 1º, DO CPC](#). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Pretensão do INSS de reaver os valores adiantados a título de honorários periciais. Impossibilidade. [Art. 129, parágrafo único](#), da [Lei nº 8.213/91](#) e diretrizes do convênio n. 081/2012

celebrado entre o poder judiciário do estado de Santa Catarina, a corregedoria-geral da justiça e a procuradoria-geral do estado de Santa Catarina. Teor, ademais, do enunciado V do grupo de câmaras de direito público. Inaplicabilidade da orientação n. 15 da corregedoria-geral de justiça. Julgamento unipessoal alinhado ao entendimento jurisprudencial consolidado nesta corte de justiça. Recurso conhecido e desprovido. "O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no art. 557 do código de processo civil não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas. Cabe a parte unicamente demonstrar que a decisão não atendeu aos parâmetros delineados no citado dispositivo e que por isso o julgamento deveria ser pelo colegiado" (agravo (§ 1º [art. 557 do CPC](#)) nos embargos declaratórios em embargos de declaração em apelação cível n. 2011.032446-1/0001.02, da capital, relator des. Luiz César Medeiros, dje de 06-06-2012). (TJSC; AG-AC 2015.064875-8/0001.00; Criciúma; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 16/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 317) - sublinhei.

E,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. As questões trazidas em sede de agravo interno foram analisadas e fundamentadas de forma clara, explícita e congruente no julgamento do respectivo agravo de instrumento. Assim, não merece qualquer reparo a decisão ora agravada. O [artigo 131](#)

do Código de Processo Civil (CPC), além disso, consagra o princípio do livre convencimento do juiz. Segundo tal princípio, o julgador fica desvinculado dos argumentos suscitados pelas partes, nada obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. Agravo interno desprovido. Unânime. (TJRS; AG 0417044-35.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 02/12/2015; DJERS 11/12/2015).

No que se refere ao objetivo de se acolher a justiça gratuita na própria petição de apelação, não vejo como acatar a intenção do agravante.

Em primeiro lugar, a apelação forcejada pelos recorrentes datou de **04 de junho de 2014**, fl. 542, incidindo, como visto, os ditames do Código de Processo Civil, conquanto o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa realizada no dia 09 de março de 2016, em decisão unânime, entendeu que o Novo Código de Processo Civil entraria em vigor no dia 18 de março.

É dizer, redação inculpada no art. 99, *caput*, abaixo reproduzido, não atinge o recurso ofertado às fls. 542/562. Eis o teor do dispositivo legal mencionado:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em curso.

Dessa forma, deve-se ressaltar que o advento do Novo Código de Processo Civil não alcança o apelatório do recorrente, **a um**, por observância cogente do art. 14, do Novo Código de Processo Civil, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a

vigência da norma revogada”; a **dois**, pelos fundamentos já declinados, mas doravante reiterados, no sentido de analisar os pressupostos recursais à luz da antiga codificação processual.

Nessa linha, faz-se mister reiterar a fundamentação lançada às fls. 588/590, no sentido de se utilizar, na apreciação do apelo de fls. 542/562, a sistemática do antigo Código de Processo Civil:

De logo, impende consignar que a apelação cível foi interposta em **04 de junho de 2014**, fl. 542, motivo pelo qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Ainda com base no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o

decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973.

II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...).

Com essas considerações, declaro que o presente reclamo não se credencia ao conhecimento.

Com efeito, segundo restou cabalmente demonstrado, na decisão monocrática combatida, fls. 584/595, utilizando-se do juízo de prelibação, nesta instância revisora, atentou-se para a disposição contida no art. 518, §1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Ora, ao considerar que a parte apelante requereu justiça gratuita na própria petição, contrariando o art. 511, da aludida codificação, e também precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidos, a inadmissibilidade de sua peça era medida cogente. Logo, ao solicitá-lo



inadequadamente, incorrendo em equívoco, deve-se negar seguimento monocraticamente ao reclamo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula nº 187/STJ). 2. Esta corte firmou entendimento de que, embora o pedido de Assistência Judiciária Gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do [art. 6º da Lei n. 1.060/50](#). 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. " (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 18.12.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 775.579; Proc. 2015/0220388-3; SP; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 01/02/2016).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Recurso Especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, estando, portanto, deserto. 2. A presente lide não guarda similitude fática com o AGRG nos EARESP 86.915/sp, de relatoria do MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado pela corte especial deste STJ na sessão do 26 de fevereiro último, uma vez que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal, o que não se verifica no presente caso. 4. A revisão do acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado a teor da Súmula nº 7 deste tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 790.398; Proc. 2015/0247404-0; SC; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Conv. Diva Malerbi; DJE 17/12/2015).

Portanto, a toda evidência, é de se concluir pela integral manutenção do *decisum* fustigado, não restando, por conseguinte, outro

caminho, senão o desprovimento do presente reclamo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**